

## Relatório da Consulta Pública nº 7/2024

A Consulta Pública nº 7/2024 foi realizada com vistas a obter subsídios referentes à proposta de resolução que estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) fora dos limites da área original.

Essa consulta pública contemplou a minuta de resolução e também oito documentos referentes às garantias financeiras do PEM, os quais não fazem parte da resolução, mas estão associados ao seu conteúdo e serão disponibilizados no sítio eletrônico da ANP após a publicação da resolução, a saber: (i) Declaração referente à garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo a ser cumprido fora dos limites da área original; (ii) Modelo de seguro garantia para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – com correção monetária; (iii) Modelo de seguro garantia para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – sem correção monetária; (iv) Modelo de carta de crédito para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – com correção monetária; (v) Modelo de carta de crédito para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – sem correção monetária; (vi) Modelo de aditivo à carta de crédito para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – com correção monetária; (vii) Modelo de aditivo à carta de crédito para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original – sem correção monetária e (viii) Modelo de aditivo ao contrato de penhor de petróleo e gás natural para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original.

Em relação à **minuta de resolução**, foram recebidas **50 contribuições de sete diferentes organizações**, conforme demonstrado na Tabela 1.

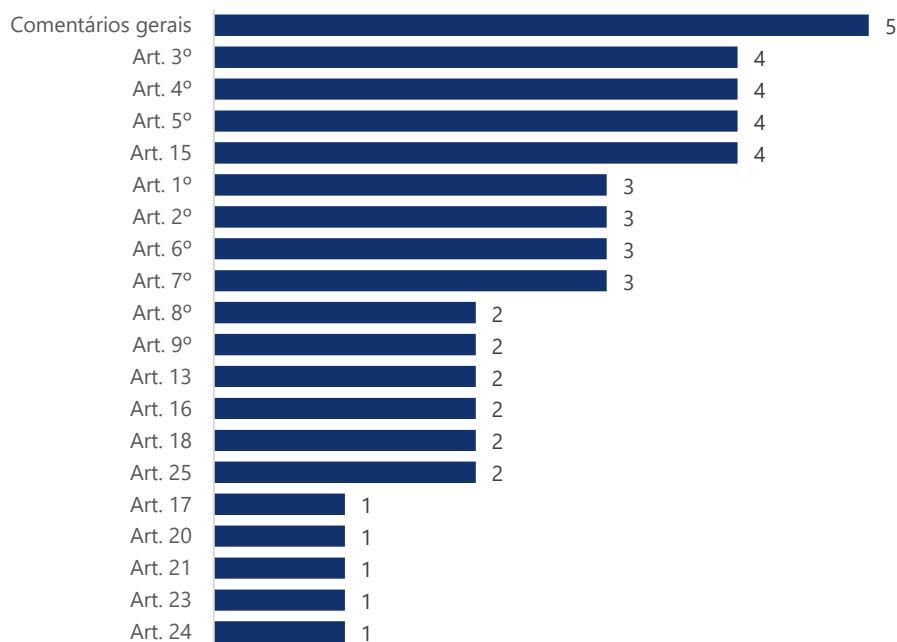
Tabela 1: Organizações participantes, perfil das organizações e total de contribuições por organização.

Organização	Perfil	Total de contribuições
ABPIP	Órgão de classe ou associação	15
IBP	Órgão de classe ou associação	14
PRIO	Agente econômico	5
EnerGeo Alliance	Órgão de classe ou associação	5

Organização	Perfil	Total de contribuições
Eneva S.A.	Agente econômico	4
Machado Meyer Advogados	Agente econômico	4
Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados	Escritório de advocacia	3

A Figura 1 apresenta o total de contribuições recebidas para cada artigo da minuta de resolução. Destaca-se que os comentários gerais encaminhados estão relacionados às recomendações para a inclusão de novos artigos, à ênfase aos pontos considerados mais importantes e à percepção geral sobre o conteúdo da resolução.

Figura 1: Número de contribuições por dispositivo da minuta de resolução.



Sobre os documentos relacionados à **garantia financeira**, a ANP recebeu uma **contribuição** da empresa Eneva S.A.

A relação das contribuições recebidas para a minuta da resolução e seus anexos é exibida na Tabela 2, com a respectiva identificação do interessado e a justificativa apresentada. Observa-se que a redação original encaminhada à ANP foi mantida, não tendo sido realizados ajustes de ortografia ou gramática.

Tabela 2: Contribuições relacionadas à minuta de resolução.

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
IBP	Art. 1º, <i>caput</i> e parágrafo único	<p>Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) fora dos limites da área original contratada.</p> <p>Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conferidos por meio de contratos de concessão e de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural em fase de exploração.</p>	<p>Justificativa do art. 1º - A alteração proposta visa a melhorar a clareza do assunto tratado na resolução.</p> <p>Justificativa do parágrafo único - Os contratos sujeitos ao regime de Partilha de Produção também devem ser contemplados na minuta, considerando que também estão sujeitos aos mesmos riscos e incertezas que aqueles sob o regime de concessão. Resultados inesperados e com consequentes encerramentos antecipados de contratos no regime de Partilha demonstram a existência de significativa incerteza que envolvem também as áreas sob esse regime. A inclusão desses contratos no escopo da Resolução nesse momento evitará que o problema regulatório que hoje afeta fortemente os contratos de concessão impacte também este tipo de contrato e não há afetação negativa ao interesse público.</p>
ABPIP	Art. 1º, parágrafo único	<p>Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conferidos por meio de contratos de concessão e de partilha de produção para exploração e produção de petróleo e gás natural.</p>	<p>Da forma que foi construída, a Resolução limita muito o escopo de implementação da solução regulatória, reduzindo a sua adoção pelos agentes econômicos, em especial aqueles que contribuem com o aumento do fator de recuperação das bacias maduras.</p> <p>A sugestão visa englobar contratos de partilha e considerar que atividades exploratórias podem ocorrer também em contratos na fase de produção (os quais admitem, sim, investimentos de caráter exploratório).</p>
PRIO	Art. 1º, parágrafo único	<p>Parágrafo único. Esta Resolução se aplica aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conferidos por meio de contratos de concessão e de partilha para exploração e produção de petróleo e gás natural.</p>	<p>A minuta atual limita muito o número de contratos em que Resolução poderá ser implementada. Deve-se considerar a possibilidade de execução de atividades exploratórias também em contratos de partilha de produção e também contratos na fase de produção, buscando estimular a descoberta e desenvolvimento de novos reservatórios (atividades de caráter exploratório), fundamentais para a maximização do fator de recuperação de bacias maduras, por exemplo.</p>
IBP	Art. 2º, incisos IV e V	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições, além daquelas contidas nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural:</p> <p>(...)</p> <p>IV - Área Receptora: área geográfica correspondente à área do contrato receptor que permanece retida pelos concessionários após as devoluções parciais previstas contratualmente ou correspondente à área não vinculada;</p>	<p>Justificativa do inciso IV - A alteração visa garantir a maior efetividade da norma, considerando que aumentará as opções dentro do portfólio das empresas para fins de flexibilização do cumprimento do PEM. Na visão da indústria, ao restringir a possibilidade de cumprimento do PEM aos blocos retidos para avaliação, poderia-se perder a oportunidade de investigar melhor e desenvolver esse tipo de área, principalmente, se considerarmos que notoriamente, a possibilidade de avaliar bem uma área é determinante para seguirmos a uma declaração de comercialidade, que naturalmente traz grande valor para o país. Assim sendo, torna-se de bastante relevância o fomento também nesta fase, que faz parte da "fase exploratória" do contrato.</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
		V - atividade compromissada: atividade prevista no contrato original como compromisso associado ao PEM;	Justificativa do inciso V - Na nossa visão, não faz sentido restringir ao segundo período exploratório, considerando que existem mais de um período exploratório no contrato. Além disso, a previsão de haver um segundo período exploratório foi abolida nas versões mais recentes dos contratos de concessão, não havendo mais essa divisão pois agora o período exploratório é único. O compromisso do PEM é válido por todo o período exploratório e não para uma fase determinada.
ABPIP	Art. 2º, incisos II, IV, V e inclusão do inciso VIII	<p>II - área não vinculada: área geográfica que não esteja vinculada a um contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural (EXCLUIR: excluindo-se a área do pré-sal e as áreas estratégicas);</p> <p>IV - área receptora: área geográfica correspondente à área do contrato receptor que permanece retida pelos concessionários após as devoluções parciais previstas contratualmente, (EXCLUIR: excluindo-se as áreas retidas para avaliação de descoberta), ou correspondente à área não vinculada;"</p> <p>V - atividade compromissada: atividade prevista no contrato original como compromisso associado ao PEM (EXCLUIR: do segundo período exploratório);</p> <p>Inclusão:</p> <p>VIII - grupo societário: entende-se por grupo societário o conjunto das pessoas jurídicas integrantes de um grupo formal ou vinculadas por relação de controle comum, direto ou indireto.</p>	<p>Da forma que foi construída, a Resolução limita muito o escopo de implementação da solução regulatória, reduzindo a sua adoção pelos agentes econômicos, em especial aqueles que contribuem com o aumento do fator de recuperação das bacias maduras. Portanto, são sugeridas alterações para implementar as modificações necessárias para ampliar a eficácia da solução regulatória para o problema descrito no Relatório de AIR nº 1/2023.</p> <p>Com relação ao inciso IV, a proposta visa permitir esforços exploratórios em áreas retidas (desde que não sejam objeto de PAD, evitando-se, assim, sobreposição de atividades).</p>
PRIO	Art. 2º, incisos II, IV e V	<p>II - área não vinculada: área geográfica que não esteja vinculada a um contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>IV - área receptora: área geográfica correspondente à área do contrato receptor que permanece retida pelos concessionários após as devoluções parciais previstas contratualmente, ou correspondente à área não vinculada;</p> <p>V - atividade compromissada: atividade prevista no contrato original como compromisso associado ao PEM;</p>	<p>Com relação ao inciso IV, a minuta atual limita a execução de atividades exploratórias em áreas retidas. Com os incentivos desta Resolução, estas áreas poderão ser objeto de execução de atividades exploratórias adicionais (incluindo áreas retidas em fase exploratória que possam ter sido retidas para PAD mas que não contenham atualmente atividades objeto de PAD, evitando-se, assim, a sobreposição de atividades).</p> <p>Com relação ao inciso II, entende-se que os incentivos desta resolução poderão proporcionar o incremento de descobertas no polígono do pré-sal, que vem reduzindo a cada ano.</p> <p>Com relação ao inciso VIII (inclusão)</p> <p>Ajustes necessários para adequar redação inserida no Art. 3º, permitindo a transferência entre contratos cujos operadores, concessionários ou</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
		VIII - grupo societário: entende-se por grupo societário o conjunto das pessoas jurídicas integrantes de um grupo formal ou vinculadas por relação de controle comum, direto ou indireto.	contratados estejam sob controle comum, na medida em que, para o ambiente das empresas independentes, por exemplo, é muito comum esse formato de organização (múltiplas sociedades empresárias concessionárias ou contratadas sob controle comum). Essa alteração objetiva permitir a ampla adoção do incentivo inaugurado por esta Resolução, em especial integrando-a ao novo cenário das empresas independentes e seus esforços para aumento do fator de recuperação das bacias petrolíferas em que atuam.
IBP	Art. 3º, exclusão do inciso I e alteração do inciso II	Art. 3º O PEM poderá ser cumprido fora dos limites da área original, respeitadas as seguintes condições: I - que o contrato receptor possua ao menos um contratado em comum ao contrato original.	Justificativa para a exclusão novas fronteiras e ambiente - Princípio da razoabilidade. Já há um excesso de limitações na resolução. Quanto mais limitações, menor a chance de ela ser efetiva. Condicionar que os PEMs originários de áreas classificadas como fronteira exploratórias não possam ser cumpridos em outra área constitui limitação excessiva e exclui inúmeras situações e empresas que passam por dificuldades técnicas e no licenciamento para executarem atividades exploratórias nessas áreas consideradas de fronteiras. Ademais, o desenvolvimento de atividades exploratórias se faz necessário e importante não somente em áreas de fronteira. Tal alteração contribui para solucionar o problema regulatório identificado pela ANP e vivenciado pela indústria, atendendo aos interesses público e privado. Justificativa para o mesmo operador - Condicionar que o contrato receptor tenha o mesmo operador do contrato original limita demais as situações em que a transferência de cumprimento do PEM possam ocorrer. Importante que a possibilidade de cumprimento do PEM fora da área original seja ampliada para situações em que não se tenha o mesmo operador no contrato original e receptor para que a regulação seja mais inclusiva e permita que as dificuldades enfrentadas pelos contratados possam ser superadas com a realização de atividades exploratórias e o incremento delas no país. Tal alteração atinge o problema regulatório identificado pela ANP e vivenciado pela indústria, atendendo aos interesses público e privado.
ABPIP	Art. 3º, inciso II e parágrafo único	Art. 3º O PEM poderá ser cumprido fora dos limites da área original, respeitadas as seguintes condições: I - que o ambiente da área receptora seja o mesmo da área original; e II - que o contrato receptor possua (EXCLUIR: o mesmo) (INCLUIR: ao menos um contratado em comum) com o contrato original. - EXCLUIR:	Da forma que foi construída, a Resolução limita muito o escopo de implementação da solução regulatória, reduzindo a sua adoção pelos agentes econômicos, em especial aqueles que contribuem com o aumento do fator de recuperação das bacias maduras, tanto em áreas offshore quanto onshore. As empresas independentes, que operam blocos no offshore e onshore, são empresas que precisam de maior flexibilidade para cumprirem seus compromissos de PEM, representando todo o esforço exploratório para

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
		<p>Parágrafo único. O PEM do contrato original associado a uma área classificada como fronteira exploratória só poderá ser cumprido em uma área receptora de mesma classificação.</p> <p>- INCLUIR:</p> <p>§ 1º Não haverá condições para cumprimento do PEM além daquelas dos incisos I e II do caput, de modo que seja possível o cumprimento do PEM cujo contrato original seja oriundo de nova fronteira em área receptora que não possua a mesma classificação, tanto para o ambiente em terra quanto para o ambiente em mar.</p> <p>§ 2º. Para os fins do inciso II, empresas do mesmo Grupo Societário serão consideradas como mesmo contratado para os fins desta Resolução.</p>	<p>redesenvolvimento e aumento do fator de recuperação das bacias petrolíferas brasileiras.</p> <p>Também foi adicionada flexibilização para que contratados que pertençam ao mesmo grupo societário possam usar o incentivo previsto na resolução, na medida em que, na prática, trata-se de mesma empresa e seria um reconhecimento da forma como as empresas independentes têm se organizado no Brasil.</p>
PRIO	Art. 3º, inciso II e parágrafo único	<p>II - que o contrato receptor possua ao menos um contratado em comum com o contrato original.</p> <p>Exclusão do Parágrafo Único. Substituindo por:</p> <p>Parágrafo único. Para os fins do inciso II, empresas do mesmo Grupo Societário serão consideradas como mesmo contratado para os fins desta Resolução.</p>	<p>As alterações propostas são necessárias para oferecer maior dinamismo das operações, considerando que o atual cenário do mercado de petróleo brasileiro engloba um maior número de concessionários, contratados e operadores que, por vezes, integram o mesmo grupo societário. Essa alteração objetiva permitir a ampla adoção do incentivo inaugurado por esta Resolução, em especial integrando-a ao novo cenário das empresas independentes e seus esforços para aumento do fator de recuperação das bacias petrolíferas em que atuam.</p> <p>Além disso, tendo em vista as implicações atuais com o licenciamento ambiental, a exclusão da restrição imposta para áreas de nova fronteira no Parágrafo Único original poderá impedir que a resolução surta o efeito desejado, qual seja, destravar investimentos exploratórios em blocos cujo cumprimento de PEM encontra-se impedido por situações externas à ANP, como desafios no licenciamento ambiental.</p>
Machado Meyer Advogados	Art. 3º, exclusão do inciso II e do parágrafo único	<p>Art. 3, II - Excluir.</p> <p>Art 3, Parágrafo Único - Excluir</p>	<p>INCISO II: Notamos que a ANP justificou a exigência de mesmo operador sob a alegação de que a manutenção de operadores distintos criaria uma “complexidade grande na operacionalização do mecanismo”. Entretanto, entendemos que os benefícios de permitir a execução por diferentes operadores supera eventual complexidade adicional, que não nos parece ser significativa. Da forma como a regra está sendo proposta, o acordo poderá envolver consórcios com composição diferente e a solução proposta pela ANP, mediante Termo de Anuência, nos parece suficientemente clara e simples.</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
			<p>Além disso, caso seja mantida a exigência de mesmo operador, a tendência é que, em muitos acordos, as partes envolvidas tenham que iniciar um processo de cessão na ANP para igualar o operador, o que acabará por gerar um aumento significativo na complexidade das transações e sobrecarga significativa e desnecessária para a ANP.</p> <p><b>PARÁGRAFO ÚNICO:</b> Notamos que a intenção da ANP com essa restrição era fomentar a exploração de novas áreas no Brasil como meio de assegurar a renovação de reservas. Entretanto, a renovação de reservas não se faz apenas por meio de novas fronteiras. Ao contrário, em bacias consideradas maduras ainda existe grande potencial a ser descoberto, em zonas capazes de apresentar retorno e início de produção muito mais rápidos e com menor impacto ambiental.</p> <p>Existe interesse público inquestionável em fomentar a expansão da exploração em zonas já consideradas petrolíferas, com menor sensibilidade ambiental e com infraestrutura e mão de obra já existentes.</p> <p>A indústria também tem interesse na abertura de novas fronteiras exploratórias e não foram poucas as vezes em que deu demonstração desse compromisso. Infelizmente, o risco Brasil costuma impor obstáculos intransponíveis em muitos desses casos, impedindo o cumprimento do PEM no prazo e na forma desejados por motivos alheios ao controle dos concessionários. Não é adequado impor restrição à flexibilização na forma de cumprimento do PEM justamente em áreas que podem precisar mais dessa prerrogativa. Alternativamente, caso a ANP entenda por manter essa limitação, sugerimos que seja prevista a possibilidade permitir a flexibilização do PEM caso demonstrado que a sua execução na área original, por motivos alheios ao concessionário, se tornou inviável.</p>
Eneva S.A.	Art. 4º, <i>caput</i> , exclusão dos §§ 1º, 2º e 3º e inclusão de um novo §	<p>Art. 4º. O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em uma ou mais áreas receptoras.</p> <p>§ Xº O cumprimento de PEM em mais de uma área receptora estará sujeito à aprovação prévia da ANP.</p>	<p>Em uma indústria caracterizada pela crescente multiplicidade de agentes, pela variedade de ambientes exploratórios (terra e mar) e pela diversidade de modelos exploratórios (bacias maduras e bacias de fronteira exploratória) a proposta de alteração almeja maior flexibilização para o instrumento regulatório, garantindo à ANP a transigência de avaliar caso a caso. Em termos práticos, com a alteração proposta, o agente poderá submeter proposta de cumprimento de PEM em uma ou mais áreas ao regulador, que poderá avaliar o mérito de cada solicitação sem qualquer rigidez normativa. Aqui rememora-se que o problema regulatório identificado pelo AIR foi "baixa flexibilidade para o cumprimento do PEM fora da área de concessão", o que corrobora a instituição de uma norma essencialmente flexível. Ademais, compreendendo as consequências da supramencionada "baixa flexibilidade" também apontadas pelo AIR (redução das atividades</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
			exploratórias, estagnação do conhecimento geológico, redução de descobertas e comprometimento da incorporação de novas reservas), a publicação de resolução maleável vai ao encontro à proposta da Superintendência de Exploração.
IBP	Art. 4º, <i>caput</i>	Art. 4º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em mais de uma área receptora.	O dispositivo limita a transferência do PEM para apenas uma área receptora, restringindo as situações em que será cabível e viável a transferência e a possibilidade de se buscar a melhor otimização possível do portfólio de cada empresa. A atividade compromissada, que não seja a perfuração de um poço, pode abranger mais de uma área, por exemplo, uma sísmica regional. Dentro desse contexto, no caso de uma área original com 2.000 UTs de PEM remanescentes, se o concessionário desejar migrar essas UTs para uma área receptora (área receptora com 500km2, por exemplo) e desejar cumprir o PEM com aquisição de dados sísmicos 3D (equivalência da UT 0,272 para cada km2), na hipótese em que apenas uma área receptora possa ser utilizada, tal atividade iria cumprir apenas 136 UTs, deixando o concessionário com 1.864 UTs remanescentes. Isso pode desestimular o esforço da Operadora quanto a esse levantamento, sendo em determinados momentos mais atrativo o pagamento da compensação financeira, além do fato de que informações que poderiam ser interessante para a Operadora e para União deixarão de ser obtidas.
ABPIP	Art. 4º, <i>caput</i>	Art. 4º O PEM fora dos limites da área original (EXCLUIR: deverá) (INCLUIR: poderá) ser cumprido em (EXCLUIR: apenas) (INCLUIR: mais de) uma área receptora.	Da forma que foi construída, a Resolução limita muito o escopo de implementação da solução regulatória, reduzindo a sua adoção pelos agentes econômicos, em especial aqueles que contribuem com o aumento do fator de recuperação das bacias maduras, tanto em áreas offshore quanto onshore. Permitir que o PEM seja cumprido em mais de uma área receptora mitiga os riscos associados e fomenta a exploração em áreas pouco desenvolvidas, alinhando-se ao objetivo de ampliar o conhecimento geológico e incentivar a atividade no país.
PRIOR	Art. 4º, <i>caput</i>	Art. 4º O PEM fora dos limites da área original poderá ser cumprido em mais de uma área receptora.	A proposta busca oferecer maior flexibilidade na adoção da solução regulatória para o problema da execução do PEM, em especial para acomodar as alterações propostas pela PRIOR nesta consulta (ampliação de rol de contratos que poderão ser receptores de atividades compromissadas), o que a PRIOR entende esteja alinhado com os objetivos da ANP de aumento do fator de recuperação das bacias maduras.
Eneva S.A.	Art. 5º	Supressão integral do Artigo 5º	Em linha com a justificativa da contribuição proposta para o Art. 4º, a proposta de exclusão almeja maior flexibilização para o instrumento regulatório, garantindo à ANP a transigência de avaliar caso a caso. De forma

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
			<p>retórica, imaginemos o cenário em que se comprove dificuldade de força maior para cumprimento do plano previamente aprovado (e.g., fatores logísticos comuns à áreas de fronteira exploratória ou dificuldades para licenciamento ambiental). Uma norma restritiva não se colocaria como medida anticíclica para os propósitos do AIR?</p> <p>Aqui rememora-se que o problema regulatório identificado pelo AIR foi "baixa flexibilidade para o cumprimento do PEM fora da área de concessão", o que corrobora a instituição de uma norma essencialmente flexível. Ademais, compreendendo as consequências da supramencionada "baixa flexibilidade" também apontadas pelo AIR (redução das atividades exploratórias, estagnação do conhecimento geológico, redução de descobertas e comprometimento da incorporação de novas reservas), a publicação de resolução maleável vai ao encontro à proposta da Superintendência de Exploração.</p>
IBP	Art. 5º	Exclusão do art. 5º.	<p>A impossibilidade de alteração de eventual pedido aprovado, neste caso, poderá gerar uma inexequibilidade do cumprimento do PEM, considerando eventuais fatos novos não existentes no momento da aprovação e fatos naturais no desempenho de atividades exploratórias, que independem da vontade do contratado.</p>
ABPIP	Art. 5º, caput	Art. 5º Aprovada a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, será admitida a alteração do seu escopo ou outra solicitação de mesma natureza (INCLUIR: desde que seja comprovada a dificuldade técnica ou operacional).	<p>A presente contribuição busca contemplar situações que fogem do controle dos operadores. O setor de óleo e gás, por vezes, depende de ações de outros órgãos competentes além da ANP. Assim, propõe-se que, desde que o operador comprove tecnicamente dificuldades operacionais ou morosidade por parte desses órgãos, seja permitido solicitar a alteração do escopo do PEM para cumprimento fora dos limites da área originalmente contratada.</p>
Machado Meyer Advogados	Art. 5º, caput	Art. 5º Aprovada a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, não será admitida a alteração do seu escopo ou outra solicitação de mesma natureza para os contratos original e receptor, exceto se tal solicitação for motivada por constatação de inviabilidade no licenciamento ambiental na área do contrato receptor, devidamente confirmada pela ANP.	<p>Entendemos o objetivo do artigo, mas não é possível ignorar o risco de que os concessionários se enfrentem, também na área receptora, barreiras intransponíveis para obter o licenciamento ambiental.</p>
IBP	Art. 6º, exclusão dos §§ 1º e 2º e inclusão do	Art. 6º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a maior data entre a data de término do período exploratório vigente do contrato original e a	<p>Complexidade e tempo para operacionalização do cumprimento das atividades no contrato receptor pode ser mais alto do que no contrato original. Há também os casos que o contrato original está no final do seu Período Exploratório, o que gera a impossibilidade da atividade transferida. O Concessionário, após a aprovação da ANP, deverá se organizar para a</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
	parágrafo único	<p>data de término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> <p>Parágrafo único: Caso seja necessário tempo adicional para viabilizar as atividades compromissadas na área receptora, a ANP poderá prorrogar o prazo para viabilizar o cumprimento do PEM.</p>	<p>execução das atividades na área receptora, o que pode acarretar a necessidade de aprovação de contratação de recursos. A exclusão do parágrafo 1º é para manter a coerência com o texto do artigo 6º.</p> <p>Sobre a exclusão do parágrafo 2º, devem ser mantidas as prerrogativas de prorrogação que constam na legislação em vigor e no contrato original.</p>
ABPIP	Art. 6º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º	<p>Art. 6º - A execução das UT's ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original (INCLUIR: ou do contrato receptor, o que for mais dilatado).</p> <p><b>EXCLUIR:</b></p> <p>§ 1º - Caso a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor seja inferior à data de término do período exploratório vigente do contrato original, o prazo limite para a execução das UT's ou da atividade compromissada será a data de término do período exploratório vigente do contrato receptor.</p> <p><b>AJUSTE DE INCLUSÃO:</b></p> <p>§ 2º - Não serão admitidas solicitações de prorrogação da fase de exploração e de suspensão dos contratos original e receptor enquanto o PEM forá dos limites da área original não tiver sido abatido integralmente, à exceção de prorrogação em razão de poço em andamento (INCLUIR: ou suspensão contratual tempestivamente solicitada pelo Operador em razão de atrasos atribuíveis à emissão de licenças ambientais).</p>	<p>Art. 6 Caput - garantir que o operador possa organizar as ações de replanejamento, cotação, contratação, logística, licenciamento e realização das atividades dentro das melhores práticas da indústria.</p> <p>§1º Exclusão, em razão do conflito direto com o caput a ser alterado conforme acima.</p> <p>§2º a alteração do local de realização do PEM ensejará novos licenciamentos ambientais, reconhecidamente passíveis de atraso pelos órgãos ambientais, portanto, visando garantir que o operador tenha assegurado seu direito em caso de impedimento de realização das atividades por razões exclusivamente atribuíveis aos órgãos ambientais.</p>
Machado Meyer Advogados	Art. 6º, <i>caput</i> e exclusão dos §§ 1º e 2º	<p>Art. 6º A execução das UTs ou da atividade compromissada na área receptora terá como prazo limite a data de término do período exploratório vigente do contrato original ou do contrato receptor, o que for maior.</p> <p>§2º: Excluir.</p>	<p>CAPUT: Considerando o contexto dentro do qual a norma está sendo proposta e o interesse em fomentar um movimento de rápida expansão da atividade exploratória, sugerimos que, a título de política de incentivo, prevaleça o prazo do período exploratório que for maior, seja do contrato original ou do receptor. Alternativamente, e também dentro do interesse de viabilizar a expansão da atividade exploratória no curto prazo e evitar, ao máximo, a extinção precoce de contratos de concessão com PEM ainda não concluído, sugerimos que, no âmbito de uma solicitação de execução do PEM fora da área da concessão, seja admitida uma prorrogação única por até</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
			<p>2 (dois) anos, caso os contratos envolvidos (original e/ou receptor) possuam prazo exploratório remanescente inferior a esse prazo.</p> <p>Tendo em vista que a regra do art. 5º impede que o benefício da norma seja usado mais de uma vez para os mesmos contratos, não se antecipa que essa prorrogação ou equiparação de prazos seja utilizada para prorrogar indefinidamente os períodos exploratórios.</p> <p>§2º: As prorrogações admitidas em norma vigente ou nos contratos de concessão não devem ser afetadas pela resolução proposta. Não vemos motivo para que uma política de incentivo ao cumprimento de PEM afete direitos que, por motivos diversos, já são assegurados aos concessionários. A regra desse artigo nos parece não ter correlação com a finalidade da norma proposta e gera perda de direito injustificada. Ademais, caso seja mantida, a tendência é que essa regra force os concessionários a solicitar prorrogações que tenham direito antes de apresentar o requerimento de execução do PEM fora da área original da concessão, gerando transtorno desnecessário e distorções injustificáveis no mercado.</p>
EnerGeo Alliance	Art. 7º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º e inclusão do § 3º	<p>Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados as seguintes atividades:</p> <p>§ 1º Os levantamentos geoquímicos, geofísicos poderão ser iniciados a qualquer tempo relativamente a data de assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 2º Os levantamentos geoquímicos e geofísicos não-exclusivos e exclusivos serão considerados para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório somente poderá ser iniciada após a assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p>	<p>Entendemos que a intenção com tais limitações de abatimento de PEM em áreas receptoras, para permitir apenas dados exclusivos com aquisição iniciada antes da assinatura dos Termos Aditivos, é de incentivar novas aquisições sísmicas proprietárias, mas, na prática, prevemos que resultará em relevantes dificuldades e consequências indesejadas.</p> <p>Com relação a limitação temporal, não permitindo a utilização de dados geofísicos adquiridos antes da assinatura dos Termos Aditivos, causará atrasos ainda maiores a fase exploratória, tendo em vista o tempo para o licenciamento de sísmicas, em especial em áreas de fronteira exploratória e que, as empresas dificilmente iniciarão os licenciamentos ambientais para a área receptora antes da assinatura dos termos aditivos, tendo em vista a incerteza e custos associados. Assim sendo, a solução seria possibilitar-se a utilização de dados não-exclusivos adquiridos antes da assinatura dos termos aditivos.</p> <p>Considerando-se a proibição de utilização de dados não exclusivos, ressaltamos que serão, então, necessárias sísmicas proprietárias para áreas pequenas. Nesse contexto, o valor do Km2 será extremamente alto, pois os custos de mobilização e desmobilização serão incluídos sem o fator de diluição entre diversos clientes, como acontece em levantamentos não-exclusivos. Tal aspecto, somado ao baixíssimo valor das UTs para sísmica, pode tornar inviável a realização dos levantamentos geofísicos, incentivando-se, indiretamente, a perfuração de poços exploratórios sem novas sísmicas.</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
			<p>A aquisição em áreas fora dos blocos com contrato de concessão somente se torna atrativa quando aplicadas as regras atuais de confidencialidade conforme prazos correntemente aplicáveis. Importante lembrar que, a aquisição de dados em áreas geográficas sem contrato de concessão, por EADs, em regime não exclusivo, fomenta a coleta de dados geofísicos que possibilitam a avaliação da ANP do potencial exploratório de uma região. Além disso, serve para consulta pelas Operadoras, para que realizem suas avaliações e possam tomar decisões devidamente fundamentadas tanto para decidir sobre ofertas de blocos como para locação de poços em blocos já adquiridos.</p> <p>A limitação do abatimento do PEM com dados adquiridos somente após a assinatura dos termos aditivos, poderá, na prática, atuar, a curto prazo, como um desincentivo a aquisição de dados no formato não-exclusivo, os quais foram responsáveis pelas maiores descobertas no Brasil. Cabe destacar que, a indústria de exploração vem se desenvolvendo no Brasil, há mais de 20 anos, quase em sua totalidade, através da aquisição de dados sísmicos não-exclusivos, que se provou um modelo de sucesso apoiado pela ANP. Concluindo, entendemos ser essencial que se permita a utilização de dados não exclusivos, inclusive aqueles adquiridos antes da assinatura de termos aditivos, para abatimento de PEM em áreas receptoras. A limitação proposta por essa Agência no presente artigo, combinada com o estabelecido no art.6 caput e § 1º, o qual define que a execução do PEM terá como prazo limite o menor prazo entre o contrato original e o receptor, inviabilizará a execução dos PEMs, mesmo com a flexibilização proposta. Vale esclarecer que sugerimos desvincular os levantamentos de dados geoquímicos e geofísicos da perfuração de poços nos parágrafos desse artigo, uma vez que estamos solicitando a possibilidade de esses serem realizados antes da assinatura de termos aditivos, o que não se aplicaria a perfuração de poços.</p>
EnerGeo Alliance	Art. 7º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º e inclusão do § 3º	<p>Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados as seguintes atividades:</p> <p>I- levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório, caso a área receptora seja contratada; ou</p> <p>II- levantamentos geofísicos e geoquímicos, caso a área receptora seja não vinculada.</p> <p>§ 1º Os levantamentos geoquímicos e geofísicos não-exclusivos e exclusivos poderão ser iniciados a qualquer tempo relativamente a data de assinatura</p>	<p>Entendemos que a intenção com tais limitações de abatimento de PEM em áreas receptoras, para permitir apenas dados exclusivos com aquisição iniciada antes da assinatura dos Termos Aditivos, é de incentivar novas aquisições sísmicas proprietárias, mas, na prática, prevemos que resultará em relevantes dificuldades e consequências indesejadas.</p> <p>Com relação a limitação temporal, não permitindo a utilização de dados geofísicos adquiridos antes da assinatura dos Termos Aditivos, causará atrasos ainda maiores a fase exploratória, tendo em vista o tempo para o licenciamento de sísmicas, em especial em áreas de fronteira exploratória e que, as empresas dificilmente iniciarão os licenciamentos ambientais para a área receptora antes da assinatura dos termos aditivos, tendo em vista a</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
		<p>dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 2º Os levantamentos geoquímicos e geofísicos não-exclusivos e exclusivos serão considerados para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original.</p> <p>§ 3º A perfuração de poço exploratório somente poderá ser iniciada após a assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor.</p> <p>§ 4º Na hipótese de sobreposição de atividades em área receptora, será dada prioridade à execução da atividade objeto da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original aprovada.</p>	<p>incerteza e custos associados. Assim sendo, a solução seria possibilitar-se a utilização de dados não-exclusivos adquiridos antes da assinatura dos termos aditivos.</p> <p>Considerando-se a proibição de utilização de dados não exclusivos, ressaltamos que serão, então, necessárias sísmicas proprietárias para áreas pequenas. Nesse contexto, o valor do Km2 será extremamente alto, pois os custos de mobilização e desmobilização serão incluídos sem o fator de diluição entre diversos clientes, como acontece em levantamentos não-exclusivos. Tal aspecto, somado ao baixíssimo valor das UTs para sísmica, pode tornar inviável a realização dos levantamentos geofísicos, incentivando-se, indiretamente, a perfuração de poços exploratórios sem novas sísmicas.</p> <p>A aquisição em áreas fora dos blocos com contrato de concessão somente se torna atrativa quando aplicadas as regras atuais de confidencialidade conforme prazos correntemente aplicáveis. Importante lembrar que, a aquisição de dados em áreas geográficas sem contrato de concessão, por EADs, em regime não exclusivo, fomenta a coleta de dados geofísicos que possibilitam a avaliação da ANP do potencial exploratório de uma região. Além disso, serve para consulta pelas Operadoras, para que realizem suas avaliações e possam tomar decisões devidamente fundamentadas tanto para decidir sobre ofertas de blocos como para locação de poços em blocos já adquiridos.</p> <p>A limitação do abatimento do PEM com dados adquiridos somente após a assinatura dos termos aditivos, poderá, na prática, atuar, a curto prazo, como um desincentivo a aquisição de dados no formato não-exclusivo, os quais foram responsáveis pelas maiores descobertas no Brasil. Cabe destacar que, a indústria de exploração vem se desenvolvendo no Brasil, há mais de 20 anos, quase em sua totalidade, através da aquisição de dados sísmicos não-exclusivos, que se provou um modelo de sucesso apoiado pela ANP.</p> <p>Concluindo, entendermos ser essencial que se permita a utilização de dados não exclusivos, inclusive aqueles adquiridos antes da assinatura de termos aditivos, para abatimento de PEM em áreas receptoras. A limitação proposta por essa Agência no presente artigo, combinada com o estabelecido no art.6 caput e § 1º, o qual define que a execução do PEM terá como prazo limite o menor prazo entre o contrato original e o receptor, inviabilizará a execução dos PEMs, mesmo com a flexibilização proposta. Vale esclarecer que sugerimos desvincular os levantamentos de dados geoquímicos e geofísicos da perfuração de poços nos parágrafos desse artigo, uma vez que estamos</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
IBP	Art. 7º, <i>caput</i> , inciso I, § 1º, exclusão dos §§ 2º e 3º e inclusão dos §§ 2º e 3º e dos incisos II e III	<p>Art. 7º Para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, serão considerados as seguintes atividades:</p> <p>I - levantamentos geofísicos e geoquímicos e perfuração de poço exploratório.</p> <p>§ 1º Os levantamentos geofísicos e geoquímicos e a perfuração de poço exploratório somente poderão ser iniciados após a assinatura dos termos aditivos aos contratos original e receptor, salvo prévia e expressa autorização da ANP.</p> <p>§ 2º O fator de redução no abatimento de PEM para dados sísmicos exclusivos e não exclusivos serão excluídos para fins de cômputo do abatimento do PEM;</p> <p>§ 3º Deve-se considerar o aprimoramento da contabilização de Unidades de Trabalho (“Uts”), levando-se em consideração o tipo de atividade realizada e o grau de qualidade e de densidade de informação por ela gerada, de modo que atividades mais custosas ou de tecnologias e execuções mais complexas possuam um maior valor no cômputo do abatimento do compromisso.</p> <p>II - Investimentos em novas tecnologias, como, por exemplo, a publicação de dados de G&amp;G em ambiente de nuvem em formato aberto ou utilização de sistemas, tecnologias ou técnicas inéditas em geofísica ou perfuração no Brasil;</p> <p>III - Investimentos em infraestrutura para viabilização de operações de exploração em áreas de nova fronteira (estradas, portos, aeroportos, etc.). Os valores investidos deverão ser convertidos em UT's conforme valor monetário do contrato;</p> <p>IV - Mais de um reprocessamento sísmico, por aquisição de dados sísmicos;</p> <p>V - Aquisição de dados eletromagnéticos, além dos gravimétricos e magnetométricos convencionais</p>	<p>solicitando a possibilidade de esses serem realizados antes da assinatura de termos aditivos, o que não se aplicaria a perfuração de poços.</p> <p>JUSTIFICATIVA I - A prática de mercado é utilizar dado SPEC. Considerando que pela nova RANP só serão considerados investimentos da fase exploratória para abatimento do PEM entre áreas e que atualmente só temos levantamento de dados geofísicos proprietários na fase de DP, a nova RANP não se mostra proveitosa para a nossa realidade atual. A inclusão da possibilidade de dados geofísicos não exclusivos é essencial. Adicionalmente, a inclusão de atividades passíveis de cumprimento do PEM é importante para a eficácia da resolução e para o fomento da atividade exploratória do país, além de garantir um legado de desenvolvimento para o país e para a sociedade.</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
		que estejam contidos na área do bloco exploratório e também em área fora do bloco; e VI - Reprocessamento geofísicos (sísmicos e não sísmicos) realizados fora da área do Bloco/PAD ou realizados em porções específicas do Bloco/PAD, mesmo que não contemplem toda a área.	
IBP	Art. 8º, <i>caput</i> , exclusão dos §§ 2º e 3º e inclusão do parágrafo único	Art. 8º O abatimento do PEM referente às UTs ou à atividade executadas em área receptora será realizado no contrato receptor. Parágrafo único. O abatimento de PEM se dará considerando o valor financeiro despendido nas atividades exploratórias que serão realizadas fora dos limites da área original e o valor assegurado pela garantia financeira do PEM do contrato original.	Considerando que houve a transferência da obrigação de executar as atividades exploratórias para o contrato receptor, o abatimento deve ser feito no contrato receptor, que deverá ser aditado fazendo constar essa nova obrigação transferida. Em função do princípio da eficiência, facilitando a fiscalização pelo fiscalizador e o controle de suas obrigações pelos contratados.
ABPIP	Art. 8º, <i>caput</i>	Art. 8º - O abatimento do PEM referente às UT's ou à atividade executadas em área receptora será realizado no contrato original (INCLUIR: até o limite das UT's ofertadas no âmbito do contrato original e, havendo excedente, este poderá ser abatido no contrato receptor).	Considerando que pode haver excedente nas UT's efetivamente realizadas na área receptora, comparado com o compromisso assumido no contrato original, e ainda, considerando que a possibilidade de abatimento das UT's excedentes na área receptora é também uma forma de atratividade para as concessionárias da área receptora, esta alteração se mostra vantajosa e não traz nenhum prejuízo à ANP do ponto de vista de dados.
IBP	Art. 9º	Exclusão do art. 9º.	Devem ser mantidas as prerrogativas de isenção e de exoneração que constam no contrato original. Há necessidade de uma isenção ou exoneração em caso de inexequibilidade do cumprimento do PEM, considerando eventuais fatos novos não existentes no momento da aprovação. P. ex., a não concessão de licenciamento ambiental.
ABPIP	Art. 9º	Exclusão do Art. 9º.	É importante ressaltar que a possibilidade de isenção parcial do cumprimento integral do PEM é prevista nos contratos de concessão mais recentes desta Agência (conforme item 5.12.1 do Contrato de Concessão do 4º Ciclo da Oferta Permanente), com a devida aplicação de multas em caso de solicitação. Nesse sentido, a presente contribuição visa promover maior coerência entre os dispositivos regulatórios que regem esta Agência.
ABPIP	Art. 13	Exclusão do Art. 13º.	A exclusão do Art. 13 se justifica para permitir que o concessionário possa ceder seus direitos, assegurando maior flexibilidade na gestão dos ativos. Caberá à ANP avaliar a cessão, verificando se o novo concessionário possui a capacidade técnica e financeira para executar o PEM fora dos limites da área original. Caso a ANP constate a incapacidade de execução, a cessão não será aprovada, garantindo que não haverá prejuízo ao cumprimento das obrigações contratuais.

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
PRIO	Art. 13	A PRIO sugere a exclusão integral deste artigo.	A proibição de cessão da posição contratual ou da operação de ambos os contratos que estejam vinculados pelo cumprimento do PEM inviabiliza o cumprimento do PEM por terceiros e caso haja qualquer problema jurídico, técnico ou econômico-financeiro com o operador ou contratado, não será possível outra solução que não a devolução do contrato, o que não parece operar no melhor interesse da União.
Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados	Art. 15, incisos II e III, §§ 1º e 2º e inclusão dos §§ 3º e 4º	<p>Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão:</p> <p>I - confidenciais, nos termos da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, caso a área receptora seja contratada;</p> <p>II - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso a área receptora seja não vinculada, observado o §3º; ou</p> <p>III - públicos imediatamente após a sua aquisição, caso o mesmo levantamento englobe áreas contratada e não vinculada, observado o §3º.</p> <p>§ 1º Tornar-se-ão públicos, ainda que durante a vigência do período de sigilo, os dados exclusivos cujo contrato se encerre, considerando-se sempre o contrato de maior duração quando o dado for comum a diferentes áreas contratadas.</p> <p>§ 2º Caso a área não vinculada esteja disponível em edital de licitações, os dados adquiridos no decurso do cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão públicos durante a sua aquisição, ainda que o levantamento englobe área contratada, exceto na hipótese do art. 21, I, da Resolução ANP nº 889/2022.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, os dados adquiridos se tornarão públicos mas apenas mas somente poderão ser divulgados durante a vigência do edital de licitações que englobe a área não vinculada.</p> <p>§ 4º A ANP estabelecerá critérios para remuneração aos concessionários pelos dados e informações referidos nos incisos II e III e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas em editais de licitação.</p>	<p>Segundo a Análise de Impacto Regulatório (AIR nº 1/2023/SEP/ANP-RJ), a proposta de Resolução visa incentivar um aumento das atividades de exploração de petróleo e gás natural. Nesse sentido, procura-se ampliar, uniformizar e estabelecer de forma clara as possibilidades para o cumprimento do PEM fora da área do contrato de concessão. Nos termos da Resolução ANP nº 889/2022, Artigo 4º, inciso II, c/c Artigo 21, os dados técnicos obtidos pelo concessionário fora dos limites da área contratada [original] serão públicos, ainda que durante o período de sigilo, exceto se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada [original]. A Resolução ANP nº 889/2022 não trata da aquisição de dados técnicos em áreas não contratadas [não vinculadas]. A pedido da SDT, conforme o disposto na Nota Técnica nº 17/2024/SPE/ANP-RJ, e sob o argumento de que ao se tornarem públicos os dados facilitariam seu uso por agentes econômicos em futuras rodadas de licitações (Ofício nº 242/2024/SDT/ANP-RJ), disposição semelhante foi incluída novamente na minuta da Resolução que regula a realização do PEM fora da área original com a determinação de que os dados obtidos pelo concessionário se tornem públicos imediatamente após a sua aquisição. Não há disposição na minuta da Resolução disposta sobre a manutenção do sigilo se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área não vinculada. Ainda para justificar a publicidade imediata dos dados, a SEP, através da Nota Técnica nº 6/2024/SEP/ANP-RJ, diz que o concessionário responsável pela área original em que a atividade é realizada detém os direitos contratuais advindos da exploração da referida área. Já o concessionário do contrato original não teria direito às descobertas notificadas e às declarações de comercialidade efetuadas área não vinculada. Por isso estaria prevista a publicidade destes dados na minuta da Resolução.</p> <p>Todavia, essa proposta parece ir de encontro ao resultado pretendido e na magnitude almejada (cumprimento do PEM), pela ausência de incentivos que justifiquem os custos incorridos pelo concessionário na aquisição de dados técnicos, licenças, descomissionamento, riscos, etc. em áreas não vinculadas.</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
			<p>Para incentivar um aumento das atividades de exploração de petróleo e gás natural com o cumprimento do PEM fora da área do contrato de concessão, sugere-se minimizar o impacto da divulgação dos dados técnicos imediatamente após sua aquisição, que, caso ocorresse, geraria uma vantagem competitiva para agentes econômicos fora da rodada de licitações. Em outras palavras, no cenário de um edital de licitação que englobe alguma área não vinculada cujos dados foram adquiridos por concessionária sob a égide da nova Resolução, licitantes que não incorreram em custos com a aquisição destes dados poderiam vir a competir com tais concessionárias (que também poderiam licitar) em posição de vantagem econômica.</p> <p>Assim sugerimos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os dados técnicos obtidos na área não vinculada ou áreas contratada e não vinculada sejam públicos, mas somente seriam divulgados por ocasião de uma rodada de licitação. Não haveria disponibilização dos dados via BDEP antes de uma rodada de licitação.</li> <li>b) O concessionário seja remunerado, pelo eventual vencedor da licitação, pela aquisição dos dados da área não vinculada semelhante ao disposto na Lei do Petróleo, art. 22, § 2º. Da mesma forma como foi prevista a remuneração à Petrobras, poderia ser prevista uma remuneração ao concessionário que adquiriu os dados técnicos da área não vinculada, incorporada ao seu contrato mediante termo aditivo, para a garantia de isonomia entre os agentes econômicos. Isso porque a concessionária adquirente dos dados não teria sido remunerada pela aquisição destes dados, tampouco pela sua disponibilização à ANP ou a terceiros, como é assegurado por exemplo às EADs, na hipótese de tais dados não possuírem período de sigilo.</li> </ul>
EnerGeo Alliance	Art. 15	Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original seguirão os prazos de sigilo conforme estabelecido na Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022.	Conforme Resolução ANP No 899 de 2022, dados adquiridos em regime de aquisição exclusivo (proprietário), fora da área de concessão, se tornam públicos após a entrega dos mesmos a ANP. Advertimos que as empresas dificilmente farão aquisições proprietárias em áreas não vinculadas, ou em qualquer área, de custo extremamente elevado, cientes que os dados se tornarão públicos, somente para fins de abatimento de PEM. Vale ressaltar que, a importação das embarcações sísmicas e equipamentos utilizados durante a aquisição, usufruem do regime aduaneiro especial REPETRO. Em aquisições exclusivas, o processo de aprovação do REPETRO está condicionado ao contrato da Operadora com a ANP para a área do contrato /polígono de aquisição de dados). Assim, não seria possível para a operadora usufruir das condições especiais do regime REPETRO para aquisição de

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
			dados sísmicos exclusivos, fora da área da concessão, uma vez que, obviamente, não possui um Contrato de Concessão para tal área (não vinculada). Nesse caso, para sísmicas não exclusivas, as EADs poderiam trazer seus navios sob REPETRO, tendo como base a Autorização da ANP, no entanto, essa não será uma alternativa, devido a limitação proposta pela Agencia, não permitindo abatimento de PEM com dados multclientes. Sugerimos, mais uma vez, que seja permitido que tantos dados exclusivos quanto não exclusivos possam ser utilizados para abater PEM em áreas receptoras.
EnerGeo Alliance	Art. 15	Art. 15. Os dados geofísicos adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original, sob a modalidade não exclusiva, seguirão os prazos de sigilo conforme estabelecido na Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022.	Conforme Resolução ANP No 899 de 2022, dados adquiridos em regime de aquisição exclusivo, fora da área de concessão, se tornam públicos após a entrega dos mesmos a ANP. Advertimos que as empresas dificilmente farão aquisições proprietárias em áreas não vinculadas, de custo extremamente elevado, cientes que os dados se tornarão públicos, somente para fins de abatimento de PEM. Vale ressaltar que, a importação das embarcações sísmicas e equipamentos utilizados durante a aquisição, podem usufruir do regime aduaneiro especial REPETRO, uma vez cumpram determinados requisitos. Em aquisições exclusivas, o processo de aprovação do REPETRO está condicionado ao contrato da Operadora com a ANP para a respectiva área do contrato /polígono de aquisição de dados. Assim, não seria possível para a Operadora usufruir das condições especiais do regime REPETRO para aquisição de dados sísmicos exclusivos, fora da área da concessão, uma vez que, não possuirá um Contrato de Concessão associado a área não vinculada. Nesse caso, considerando hipóteses de sísmicas não exclusivas, as EADs poderiam trazer seus navios sob REPETRO, tendo como base a respectiva Autorização ANP. No entanto, essa não será uma alternativa, devido a limitação proposta pela Agência, não permitindo abatimento de PEM com dados não exclusivos. Sugerimos, mais uma vez, que seja permitido que tanto os dados exclusivos quanto os não exclusivos, inclusive aqueles adquiridos antes da assinatura dos termos aditivos, possam ser utilizados para abater PEM em áreas receptoras.
IBP	Art. 15	Art. 15. Os dados adquiridos durante o cumprimento do PEM fora dos limites da área original serão regidos pela Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022.	A regra de confidencialidade de dados não deve estar em desacordo com a RANP 889/2022. Por exemplo, vislumbramos que há conflito de normas no caso do levantamento que englobe a área contratada e não vinculada. Não é adequado que os dados da área contratada tornem-se públicos imediatamente após a sua aquisição. Deve ser levado em conta que a RANP 889/2022 prevê a confidencialidade dos dados da área contratada, ao mesmo tempo em que orienta que deverá ser entregue à ANP cópia dos

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
			<p>dados exclusivos adquiridos fora dos limites da área contratada, que se tornarão públicos nos termos do art. 4º, em versão separada (recortada). Assim, no caso de o levantamento englobar área contratada e não vinculada, a versão recortada poderia se tornar pública imediatamente, mas os dados adquiridos dentro da área contratada devem ser mantidos em sigilo.</p>
Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados	Art. 16, <i>caput</i> e inclusão dos incisos I, II e III	<p>Art. 16. A responsabilidade pelo descomissionamento de instalações quando o PEM for cumprido fora dos limites da área original, nos termos da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, será atribuída da seguinte forma:</p> <p>I - A responsabilidade pelo descomissionamento será solidária dos concessionários do contrato original e do contrato receptor quando o PEM for cumprido fora dos limites da área original.</p> <p>II - A responsabilidade pelo descomissionamento será do concessionário do contrato original, na hipótese de cumprimento do PEM em área não vinculada, sem contrato receptor.</p> <p>III - A responsabilidade pelo descomissionamento será solidária do concessionário do contrato original e concessionário do contrato receptor na hipótese de a área não vinculada ser arrematada em licitação durante o cumprimento do PEM.</p>	<p>De forma que a redação do Artigo 16 da minuta da Resolução fique mais clara, evitando discussões futuras, sugerimos uma nova redação para identificar as hipóteses de responsabilidade solidária no descomissionamento.</p>
IBP	Art. 16, <i>caput</i>	Art. 16. Os concessionários do contrato receptor responderão pelo descomissionamento de instalações quando o PEM for cumprido fora dos limites da área original, nos termos da Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020.	<p>Considerando que houve a transferência da obrigação de executar as atividades exploratórias para o contrato receptor, não faz sentido manter os concessionários do contrato original responsáveis pelo descomissionamento das instalações, considerando que a atividade ficará sob a responsabilidade de execução do receptor. Isso traz maior complexidade na execução das atividades e ônus excessivo ao particular. Os concessionários do contrato receptor ao aceitarem receber o PEM transferido já estariam responsáveis por todas as atividades que envolvem a execução daquele PEM.</p>
ABPIP	Art. 17, inciso I	I - do contrato (INCLUIR: original) e receptor, (INCLUIR: solidariamente), caso a área receptora seja contratada;	<p>Considerando a importância das questões relacionadas à segurança operacional, trazer para o contexto o contrato original é medida muito salutar, atribuindo ao contrato original o mesmo dever de cuidado que deverá ter o contrato receptor. Ademais, isso apenas reforça o compromisso de ambos na condução das atividades com foco na segurança operacional.</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
Eneva S.A.	Art. 18, § 1º, inciso II	II - da garantia financeira correspondente ao valor financeiro do quantitativo de UTs ou da atividade compromissada a ser executado na área receptora quando o PEM do contrato original estiver garantido mediante a modalidade seguro garantia, carta de crédito ou garantia corporativa em conformidade com as regras estabelecidas no edital de licitações e no contrato original, conforme modelos disponíveis no sítio eletrônico da ANP ( <a href="http://www.gov.br/anp">www.gov.br/anp</a> ); e	Sugerimos a admissão do modelo de "garantia corporativa" para garantir o cumprimento do PEM, i.e., da garantia, com base na solvência financeira da contratada, do pagamento dos custos relativos ao cumprimento das obrigações de PEM. Muito importa dizer que a própria ANP - no âmbito da Resolução ANP nº 854/2021 (que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção) - já assume este tipo de garantia financeira para descomissionamento. Esta não é, portanto, uma inovação administrativa, mas tão somente o uso alternativo de um instrumento garantidor já assumido pela ANP para descomissionamento. O benefício esperado é a redução significativa de custos financeiros (ônus envolvidos com os modelos de seguro já admitidos) e administrativos (tanto pela simplicidade do documento, quanto pelas recentes discussões administrativas entre ANP, SUSEP e o mercado - Consulta Pública ANP nº 1/2024). Fundamental pontuar, em contornos finais, que a ANP conquistou o 1º lugar no 27º Concurso Inovação da ENAP - o maior concurso de inovação no setor público da América Latina - com a publicação da Resolução ANP nº 854/2021 e a implementação da garantia corporativa.
ABPIP	Art. 18, inclusão do inciso IV e do § 4º	INCLUIR: IV - a garantia corporativa  INCLUIR: § 4º Não será necessária a apresentação de nova garantia financeira para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) na área receptora. A garantia financeira vigente associada ao PEM da área original será exonerada após a aprovação da solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, mantendo-se as regras e condições estabelecidas no contrato original e no edital de licitações correspondente.	Sobre a inclusão do IV - a garantia corporativa: Com o objetivo de reduzir custos administrativos, propõe-se a inclusão da modalidade de garantia corporativa como alternativa para assegurar as garantias financeiras relativas ao Programa Exploratório Mínimo (PEM). Vale rememorar que a Resolução ANP nº 854/2021, publicada em 29 de setembro de 2021, estabelece cinco modalidades de garantias financeiras para descomissionamento de instalações e produções de petróleo e gás natural, incluindo a garantia corporativa. Essa modalidade, amplamente solicitada pelo mercado, permite que a própria operadora utilize seu patrimônio líquido para assegurar obrigações contratuais, simplificando processos e eliminando a necessidade de emissão de apólices. Considerando que a garantia corporativa já é aceita pela ANP no âmbito de outro escopo (descomissionamento) e sob a competência de outra Superintendência (Superintendência de Desenvolvimento e Produção), sugere-se sua inclusão como alternativa válida também para o PEM. Tal medida não compromete os objetivos das garantias e ainda promove maior harmonização nos processos documentais exigidos pela ANP. Sobre a inclusão do § 4º: Para evitar a exigência de nova garantia financeira e custos adicionais aos concessionários, propõe-se a exoneração da garantia

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
IBP	Art. 20, § 1º	<p>Art. 20. A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de cumprimento do PEM fora dos limites da área original no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da solicitação.</p> <p>§ 1º Caso a ANP solicite esclarecimentos, o operador dos contratos deverá apresentar as informações solicitadas no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da solicitação, ficando o prazo a que se refere o caput suspenso até a apresentação das informações solicitadas.</p>	<p>vigente do PEM da área original, mantendo-se as regras contratuais atuais e evitando duplicidade de garantias.</p> <p>A interrupção permite a recontagem do prazo, de modo que é mais razoável que haja a suspensão do prazo, voltando a contar da data que parou, a fim de trazer mais agilidade ao processo.</p>
ABPIP	Art. 21, inclusão do parágrafo único	<p>INCLUIR:</p> <p>§ único: A aprovação da solicitação de cumprimento do PEM em área não vinculada está condicionada à celebração de um contrato de concessão específico para essa área.</p>	<p>Para evitar a omissão de informação e garantir a formalização adequada das atividades na área não vinculada, propõe-se a exigência de celebração de um contrato de concessão específico para essa área, assegurando transparência e segurança jurídica para todas as partes envolvidas.</p>
ABPIP	Art. 23, <i>caput</i>	<p>Caberá aos concessionários dos contratos originais e receptor definirem as atividades executadas na área receptora que serão utilizadas para fins de abatimento do PEM em cada contrato original, (INCLUIR: sem prejuízo do disposto no artigo 8º no que se refere a eventuais UT's excedentes).</p>	<p>Para equalização das regras definidas na Resolução, evitando conflito entre artigos.</p>
ABPIP	Art. 24, incisos II e II	<p>Art. 24 - A solicitação de abatimento do PEM (INCLUIR: nos contratos original e receptor, quando aplicável), referente às UTs ou à atividade executadas na área receptora deverá ser acompanhada:</p> <p>I - das informações relativas às atividades executadas na área receptora que serão utilizadas para fins de abatimento do PEM no contrato original e, (INCLUIR: quando aplicável, as atividades executadas (UT's excedentes) que serão abatidas do PEM no contrato receptor); e</p> <p>II - do termo de anuência para o abatimento do PEM (INCLUIR: nos contratos original e receptor, quando aplicável), assinado por todos os concessionários</p>	<p>Para equalização das regras definidas na Resolução, evitando conflito entre artigos.</p>

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
		dos contratos originais e receptor, conforme modelo disposto no Anexo IV.	
IBP	Art. 25, <i>caput</i>	Art. 25. Celebrados os termos aditivos aos contratos original e receptor, o operador dos contratos deverá apresentar remessa de revisão do Plano de Trabalho Exploratório (PTE), no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura dos termos aditivos.	Prazo de trinta dias poderá ser insuficiente para que as empresas se organizem internamente para realizar essa atualização do PTE.
ABPIP	Art. 25, § 1º	§ 1º A remessa de revisão do PTE previsto do contrato receptor deverá incorporar as informações relativas às atividades a serem executadas no contrato receptor para fins de cumprimento do PEM fora dos limites da área original, explicitando que as atividades se referem a um compromisso do contrato original (INCLUIR: e, quando aplicável, quais serão as atividades excedentes que se referem a um compromisso do contrato receptor).	Para equalização das regras definidas na Resolução, evitando conflito entre artigos.
Eick, Haber, Binari & Pacheco Sociedade de Advogados	Comentários gerais	Como um comentário geral, se o objetivo é encorajar o aumento das atividades de exploração em áreas contíguas a áreas sob contrato de concessão, entedemos que a ANP deveria considerar mecanismos legais para permitir a extensão dos limites do contrato original de forma pré-determinada (e.g., 20%) se a área receptora for uma área não vinculada	
Eneva S.A.	Comentários gerais	Inicialmente, convém elogiar a iniciativa desta ANP em almejar o aperfeiçoamento normativo associado ao cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM). Para além das duas contribuições realizadas com objetivo de manter o teor de flexibilização proposto pela medida, gostaríamos de ressaltar a importância da terceira contribuição, que sugere a modalidade de garantia corporativa para assegurar o cumprimento do PEM.	
EnerGeo Alliance	Comentários gerais	Apesar da louvável intenção da ANP com o conjunto de propostas atuais, a EnerGeo teme que ao se limitar a utilização de dados geofísicos para abatimento do PEM, para apenas dados exclusivos adquiridos (após a assinatura dos termos aditivos,	

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
		<p>combinada com o art.15 que torna os dados adquiridos fora dos limites da área original imediatamente públicos, somado ao estabelecido no art.6 caput e § 1º, o qual define que a execução do PEM terá como prazo limite o menor prazo entre o contrato original e o receptor, inviabilizará a execução dos PEMs, mesmo com todo o nobre esforço dessa Agencia através a presente proposta Flexibilização.</p>	
IBP	Comentários gerais	<p>Alteração da ementa - Estabelece os requisitos e os procedimentos para o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora dos limites da área original contratada.</p> <p>Justificativa - A alteração proposta visa a melhorar a clareza do assunto tratado na resolução.</p> <p>Inclusão de novo artigo Disposições Finais - Art. XX. Não obstante as previsões deste regulamento, a ANP poderá decidir de forma discricionária em eventuais casos atípicos ou extraordinários, mediante pleitos específicos realizados pelos Concessionários.</p> <p>Justificativa - Entende-se que numa eventual regulamentação, apesar de a previsibilidade sobre os principais casos garantir segurança jurídica (critérios claros e objetivos), é também necessário que haja abertura para uma avaliação discricionária da ANP dos casos atípicos, extraordinários ou omissos na regulamentação. Assim como ocorre em outras regulamentações desta Agência que prevê tratamento específico mediante solicitação fundamentada do concessionário. Considerando o dinamismo da atividade exploratória, o presente dispositivo permitirá que a ANP não fique sem possibilidade de atuação nos casos concretos que demandem uma solução mais disruptiva pela Agência.</p>	

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
Machado Meyer Advogados	Comentários gerais	<p>INCLUSÃO DE NOVOS ARTIGOS (COM RENUMERAÇÃO DO ATUAL ART. 26):`</p> <p><b>SUGESTÃO 1:</b></p> <p>Art. 26. A reentrada em poço existente na área de bloco com período exploratório vigente poderá ser admitida para abatimento do respectivo PEM, desde que a reentrada envolva a abertura e teste de zonas não anteriormente testadas e não relacionadas a descobertas realizadas anteriormente no referido poço. Nesta hipótese, mediante confirmação pela ANP da execução da atividade nos termos deste artigo, a reentrada equivalerá a [25%] das unidades de trabalho atribuídas à perfuração de poço novo, de acordo com a tabela de equivalência aplicável ao contrato de concessão em questão. O aprofundamento de poço já existente para atingimento de objetivo estratigráfico novo será considerado como poço novo para fins de abatimento do PEM.</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> No âmbito do esforço de incentivo à expansão da atividade exploratória, é essencial que a resolução também enderece situações que vêm se tornando cada vez mais comuns e que dizem respeito à busca de novas oportunidades exploratórias em regiões já anteriormente exploradas. Existe grande potencial a ser descoberto em bacias consideradas maduras, em zonas capazes de apresentar retorno e início de produção muito mais rápidos e com menor impacto ambiental. Não é razoável que os esforços exploratórios associados a reentrada em poço existente para teste de novas zonas não gere nenhuma unidade de trabalho.</p> <p><b>SUGESTÃO 2:</b></p> <p>Art. 27. Caberá à ANP decidir, no âmbito de suas atribuições legais, sobre situações não expressamente previstas nesta Resolução.</p>	

Interessado	Dispositivo	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
		JUSTIFICATIVA: Tendo em vista a dificuldade de prever todas as possíveis circunstâncias que podem ocorrer, sugerimos que a resolução atribua à ANP a prerrogativa de decidir sobre situações não expressamente previstas, em linha com solução que já consta em outras normas da ANP.	

Por fim, na Tabela 3, encontra-se a contribuição encaminhada para o documento intitulado Declaração referente à garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo a ser cumprido fora dos limites da área original.

Tabela 3: Contribuição relacionada aos documentos referentes às garantias financeiras do PEM.

Interessado	Documento	Contribuição	Justificativa apresentada pelo interessado
Eneva S.A.	Declaração referente à garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo a ser cumprido fora dos limites da área original	Admissão da garantia corporativa como instrumento garantidor do cumprimento de PEM	Sugerimos a admissão do modelo de "garantia corporativa" para garantir o cumprimento do PEM, i.e., da garantia, com base na solvência financeira da contratada, do pagamento dos custos relativos ao cumprimento das obrigações de PEM. Muito importa dizer que a própria ANP - no âmbito da Resolução ANP nº 854/2021 (que regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção) - já assume este tipo de garantia financeira para descomissionamento. Esta não é, portanto, uma inovação administrativa, mas tão somente o uso alternativo de um instrumento garantidor já assumido pela ANP para descomissionamento. O benefício esperado é a redução significativa de custos financeiros (ônus envolvidos com os modelos de seguro já admitidos) e administrativos (tanto pela simplicidade do documento, quanto pelas recentes discussões administrativas entre ANP, SUSEP e o mercado - Consulta Pública ANP nº 1/2024). Fundamental pontuar, em contornos finais, que a ANP conquistou o 1º lugar no 27º Concurso Inovação da ENAP - o maior concurso de inovação no setor público da América Latina - com a publicação da Resolução ANP nº 854/2021 e a implementação da garantia corporativa.